

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

Tomada de Preços nº 2023.03.23.01-TP-SEDUC

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº: 12.044.788/0001-17, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Tomada de Preços nº 2023.03.23.01-TP-SEDUC, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção de 03 quadras descobertas escolares, nas unidades escolares: extensão da Escola Municipal Izaura Maria da Silva na localidade Alto do Limoeiro, Escola Municipal Joaquim Aquiles Ximenes, na localidade São Vicente de Escola Municipal José de Sales na Localidade Cunhassú dos Sales, junto à Secretaria Municipal de Educação de Coreaú-CE.**

O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa não atendeu aos requisitos do edital, por alegadamente não apresentar capacidade técnica profissional e operacional, nos seguintes termos:

10	ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17
----	--

Descumpriu os seguintes itens do Edital: 3.4.2.1 - "A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AU, AV, AW, AX, AY, AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH, BI, BJ, BK, BL, BM, BN, BO, BP, BQ, BR, BS, BT, BU, BV, BW, BX, BY, BZ, CA, CB, CC, CD, CE, CF, CG, CH, CI, CJ, CK, CL, CM, CN, CO, CP, CQ, CR, CS, CT, CU, CV, CW, CX, CY, CZ, DA, DB, DC, DD, DE, DF, DG, DH, DI, DJ, DK, DL, DM, DN, DO, DP, DQ, DR, DS, DT, DU, DV, DW, DX, DY, DZ, EA, EB, EC, ED, EE, EF, EG, EH, EI, EJ, EK, EL, EM, EN, EO, EP, EQ, ER, ES, ET, EU, EV, EW, EX, EY, EZ, FA, FB, FC, FD, FE, FF, FG, FH, FI, FJ, FK, FL, FM, FN, FO, FP, FQ, FR, FS, FT, FU, FV, FW, FX, FY, FZ, GA, GB, GC, GD, GE, GF, GG, GH, GI, GJ, GK, GL, GM, GN, GO, GP, GQ, GR, GS, GT, GU, GV, GW, GX, GY, GZ, HA, HB, HC, HD, HE, HF, HG, HH, HI, HJ, HK, HL, HM, HN, HO, HP, HQ, HR, HS, HT, HU, HV, HW, HX, HY, HZ, IA, IB, IC, ID, IE, IF, IG, IH, II, IJ, IK, IL, IM, IN, IO, IP, IQ, IR, IS, IT, IU, IV, IW, IX, IY, IZ, JA, JB, JC, JD, JE, JF, JG, JH, JI, JJ, JK, JL, JM, JN, JO, JP, JQ, JR, JS, JT, JU, JV, JW, JX, JY, JZ, KA, KB, KC, KD, KE, KF, KG, KH, KI, KJ, KK, KL, KM, KN, KO, KP, KQ, KR, KS, KT, KU, KV, KW, KX, KY, KZ, LA, LB, LC, LD, LE, LF, LG, LH, LI, LJ, LK, LL, LM, LN, LO, LP, LQ, LR, LS, LT, LU, LV, LW, LX, LY, LZ, MA, MB, MC, MD, ME, MF, MG, MH, MI, MJ, MK, ML, MM, MN, MO, MP, MQ, MR, MS, MT, MU, MV, MW, MX, MY, MZ, NA, NB, NC, ND, NE, NF, NG, NH, NI, NJ, NK, NL, NM, NN, NO, NP, NQ, NR, NS, NT, NU, NV, NW, NX, NY, NZ, OA, OB, OC, OD, OE, OF, OG, OH, OI, OJ, OK, OL, OM, ON, OO, OP, OQ, OR, OS, OT, OU, OV, OW, OX, OY, OZ, PA, PB, PC, PD, PE, PF, PG, PH, PI, PJ, PK, PL, PM, PN, PO, PP, PQ, PR, PS, PT, PU, PV, PW, PX, PY, PZ, QA, QB, QC, QD, QE, QF, QG, QH, QI, QJ, QK, QL, QM, QN, QO, QP, QQ, QR, QS, QT, QU, QV, QW, QX, QY, QZ, RA, RB, RC, RD, RE, RF, RG, RH, RI, RJ, RK, RL, RM, RN, RO, RP, RQ, RR, RS, RT, RU, RV, RW, RX, RY, RZ, SA, SB, SC, SD, SE, SF, SG, SH, SI, SJ, SK, SL, SM, SN, SO, SP, SQ, SR, SS, ST, SU, SV, SW, SX, SY, SZ, TA, TB, TC, TD, TE, TF, TG, TH, TI, TJ, TK, TL, TM, TN, TO, TP, TQ, TR, TS, TT, TU, TV, TW, TX, TY, TZ, UA, UB, UC, UD, UE, UF, UG, UH, UI, UJ, UK, UL, UM, UN, UO, UP, UQ, UR, US, UT, UY, UZ, VA, VB, VC, VD, VE, VF, VG, VH, VI, VJ, VK, VL, VM, VN, VO, VP, VQ, VR, VS, VT, VU, VV, VW, VX, VY, VZ, WA, WB, WC, WD, WE, WF, WG, WH, WI, WJ, WK, WL, WM, WN, WO, WP, WQ, WR, WS, WT, WU, WV, WW, WX, WY, WZ, XA, XB, XC, XD, XE, XF, XG, XH, XI, XJ, XK, XL, XM, XN, XO, XP, XQ, XR, XS, XT, XU, XV, XW, XX, XY, XZ, YA, YB, YC, YD, YE, YF, YG, YH, YI, YJ, YK, YL, YM, YN, YO, YP, YQ, YR, YS, YT, YU, YV, YW, YX, YY, YZ, ZA, ZB, ZC, ZD, ZE, ZF, ZG, ZH, ZI, ZJ, ZK, ZL, ZM, ZN, ZO, ZP, ZQ, ZR, ZS, ZT, ZU, ZV, ZW, ZX, ZY, ZZ

Antonio Araújo
Presidente da CPL
03/05/2023

Os citados itens se referem às parcelas de maior relevância exigidas no edital para fins de demonstração de qualificação técnica, dispostos da seguinte forma:

3.4.2. Capacitação Técnica Profissional

3.4.2.1. - Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior devidamente inscrito reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA/CAU, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), realizado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- A) C1611 LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM;
- B) C1919 PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS.POLIMENTO (EXTERNO);

[...]

E) C4859 MURO DE ALVENARIA COM FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALT. ÚTIL 2,50 m COM CERCA DE PROTEÇÃO TIPO CONCERTINA.

[...]

3.4.3 Capacitação Técnica Operacional

3.4.3.1 - Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privada que comprove(m) a execução de obra/serviço com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- A) C1611 - LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM - 860M²
- B) C1919 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS.POLIMENTO (EXTERNO) - 860M²

[...]

E) C4859 - MURO DE ALVENARIA COM FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALT. ÚTIL 2,50 m COM CERCA DE PROTEÇÃO TIPO CONCERTINA - 180M²

Denota-se que as parcelas que alegadamente a empresa não possui qualificação técnica para executar, são de natureza simples, referentes tão somente a lastro de concreto, piso industrial e muro de alvenaria com fundação, sendo certo que a empresa apresentou vasto acervo de mesma natureza, que não somente atende a tais parcelas, mas SUPERAM as exigências, apresentando complexidade técnica e dispêndio financeiro MAIOR, do que o que fora requerido no edital.

Até mesmo em análise superficial dos acervos apresentados resta evidente a qualificação da empresa posto que esta juntou acervos cujo objeto superam a complexidade do objeto do certame, vejamos:

<u>ACERVOS JUNTADOS PELA EMPRESA</u>	
01	Construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no Município de Mombaça COM GINÁSIO.
02	Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajazeiras no Município de Aracati.
03	Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajueiro no Município de Aracati.
04	Construção de uma quadra coberta com vestiário no Município de Aracati.
05	Reforma do Centro de Saúde no Município de Mombaça.
06	Reforma do Mercado Público no Município de Mombaça.
07	Construção de Quadra Poliesportiva no Município de Maracanaú.
08	Construção do Centro de Educação Infantil no Município de Tauá.

Ora, por razões óbvias, uma empresa que demonstrou qualificação para CONSTRUÇÃO de diversas escolas, de pequeno e grande porte, inclusive com a construção de ginásios, é plenamente capaz de executar a construção de quadras, que é o objeto do certame, idêntico ao objeto do acervo, sendo sua inabilitação uma medida desarrazoada adotada pela Comissão.

Ademais a inabilitação se apresenta indevida, posto que as parcelas de maior relevância que ensejaram a desclassificação da empresa foram definidas de forma equivocada, associadas ao fato de que a empresa apresentou acervo com itens idênticos às parcelas requeridas, e ainda apresentou itens de natureza e complexidade similar e até mesmo superior.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar de forma detalhada.

II- DO MÉRITO

II.1 DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS:

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Deste modo passaremos a expor o comparativo entre a parcela de maior relevância requerida, junto ao acervo técnico profissional e operacional apresentado:

II.1.1- LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.5CM

De acordo com os acervos juntados ao processo, pode-se constatar a existência de comprovação de execução de parcelas idênticas ao requerido, além de existência de parcelas de mesma natureza e complexidade superior, o que por lapso na análise pode não haver sido considerado, razão pela qual passamos a extrair do acervo os citados itens, a fim de facilitar a análise por parte da Comissão, vejamos:

CAT Nº: 170731/2018:

6.1	FUNDAÇÕES			
6.1.1	C1609	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	16,91
14.5.2	FUNDAÇÃO			
14.5.2.1	C1609	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	1,76
C2860		LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	43,32

CAT Nº 187647/2019

3.2	83532	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECANICO	M3	3,31
	73692	LASTRO DE AREIA MEDIA	M3	3,31

CAT Nº 169475/2018

33	68333	PISO EM CONCRETO DESEMPENADO PARA QUADRAS POLIESPORTIVAS PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO E LASTRO IMPERMEABILIZADO	M2	1.638,79
----	-------	---	----	----------

CAT Nº 168317/2018

2		INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA		
2.1	73972/002	CONCRETO FCK=20MPA, VIRADO EM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO IMPERMEABILIZANTE (ESTRUTURAS)	M3	10,04
2.2	01004	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO 01 ELEVADO	M3	9,34
2.3	01003	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO 02 ELEVADO	M3	7,30

simples, orçado o m³ em apenas R\$ 37,97.

CAT Nº 108107/2016

CONCRETO FMIBR FCK=10MPA COM AGREGADO PRODUZIDO
CONCRETO FMIBR, FCK=15MPA COM AGREGADO PRODUZIDO
LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO S/ ELEVÇÃO

M3 59,64
M3 6,72
M3 56,36

CAT Nº 287465/2022

3.2	SEINFRA	C2861	LASTRO DE AREIA EXTRAIDA (S/ TRANSPORTE)	M3	41,13.
3.3	SEINFRA	C2862	LASTRO DE BRITA	M3	61,69

Pela análise dos itens acima, extraídos dos acervos apresentados, constata-se a existência de comprovação de execução de itens idênticos, referentes a lastro de concreto, além de haver a comprovação de execução de itens de mesma natureza e de complexidade SUPERIOR, como é o caso do lastro de areia e lastro de brita, que de acordo com a tabela da SEINFRA, resta comprovada a sua superioridade, consoante podemos analisar:

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

Conta	Insumo	Descrição	Un	Valor (Und)
3.7.1	C2860	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	106,1400
3.7.2	C2861	LASTRO DE AREIA EXTRAIDA (S/ TRANSPORTE)	M3	24,7900
3.7.3	C2862	LASTRO DE BRITA	M3	118,7200
3.7.4	C1605	LASTRO DE BRITA APILOADO MANUALMENTE	M3	130,3000
3.7.5	C1606	LASTRO DE BRITA ESP= 10CM P/CAXA EM ALVENARIA	M3	106,9800
3.7.6	C1607	LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=6CM	M2	46,9700
3.7.7	C1608	LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=8CM	M2	67,5100
3.7.8	C1609	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	527,5500
3.7.9	C1611	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP= 5CM	M2	37,9700
3.7.10	C2863	LASTRO DE PEDRA DE MÃO	M3	124,7500
3.7.11	C2864	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M3	89,7400

Conforme se observa na tabela da SEINFRA 27.1 o lastro de areia adquirida (constante do acervo 170731/2018) possui o valor do m³ orçado em R\$ 106,14 enquanto o lastro de concreto se apresenta mais simples, orçado o m³ em apenas R\$ 37,97.

Ademais, também fora apresentado acervo referente a lastro de brita (CAT 287465/2022) que de acordo com a tabela, possui o valor do m³ orçado em R\$ 118,,72, valor este que demonstra a complexidade consideravelmente superior ao lastro de concreto, que frise-se, é avaliado em apenas R\$ 37,97.

Demonstrou-se, portanto, que referente a execução de lastro de concreto, a empresa e o profissional demonstraram possuir em seu acervo o próprio item requerido, além de apresentar qualificação similar e SUPERIOR com o acervo de lastro de areia e lastro de brita, que se apresenta de complexidade técnica superior, comprovada pela tabela da SEINFRA.

II.II- Piso Industrial Natural Esp 12mm, Incluso Polimento (externo).

De acordo com os acervos juntados ao processo, pode-se constatar a existência de comprovação de execução de parcelas idênticas ao requerido, além de existência de parcelas de mesma natureza e complexidade superior, o que por lapso na análise pode não haver sido considerado, razão pela qual passamos a extrair do acervo os citados itens, a fim de facilitar a análise por parte da Comissão, vejamos:

CAT 170731/2018

13.1.2	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO	M3	38,10
13.1.3	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	350,00

CAT 187647/2019

84212	PISO EM CONCRETO 20 MPa USINADO, ESPESSURA 7CM E JUNTAS SERRADAS 2X2M, INCLUSO POLIMENTO COM DESEMPENADEIRA ELETRICA	M2	579,50
-------	--	----	--------

CAT 287465/2022

8.1	SEINFRA	C3410	CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	M2	184,09
-----	---------	-------	--	----	--------

CAT 00329.2015

11.3	CALÇADA EM CONCRETO						
11.3.1	Piso em concreto simples desarmado, fck = 15 mpa, e = 7 cm	m2	165,13	39,00	0,007,61	0,67%	

P

Pela análise dos itens acima, extraídos dos acervos apresentados, constata-se a existência de comprovação de execução de itens idênticos, referentes ao piso industrial, além de haver a comprovação de execução de itens de mesma natureza e de complexidade SUPERIOR, como é o caso do piso morto concreto FCK 13,5 Mpa, Piso em Concreto 20 Mpa e Piso em Concreto Simples

Os citados itens possuem sua complexidade superior comprovada, pela simples análise da tabela da SEINFRA, que assim os apresenta:

15.1.45	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LAIÇAMENTO	M3	524,3200
15.2.11	C1935	PISO DE CONCRETO FCK=20MPa ESP = 20cm, P/ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS	M2	117,3600
15.1.6	C0837	CONCRETO NÃO-ESTRUTURAL S/BETONEIRA P/LASTRO	M3	391,2600

A citada tabela da SEINFRA indica como valor base dos citados itens a quantia acima descrita, enquanto a mesma tabela ao tratar do piso industrial, traz o seguinte valor:

15.1.43	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	114,7500
---------	-------	--	----	----------

Nota-se que os itens constantes do acervo vão além da complexidade do piso industrial, que é orçado em R\$ 114,75, enquanto os demais tipos de pisos, que possuem a mesma natureza, indicam valores absolutamente maiores, o que assevera a sua superioridade.

II.III- Muro de Alvenaria com Fundação:

Sobre tal item, urge considerar o dever da Comissão avaliar a documentação do certame com vistas a ampliar a disputa, com razoabilidade, sendo neste caso imperiosa a aplicação do raciocínio que recai sobre a finalidade daquilo que está sendo requerido.

Neste contexto, a definição do edital ao se utilizar do termo "muro" enquadra o item naquilo caracterizado tecnicamente dentro do contexto de muros e fechamentos, sendo certo que o muro de

alvenaria, nada mais é do que o mesmo serviço tradicional de alvenaria, com a simples diferença da finalidade que é executado e do local.

Em outros termos o muro de alvenaria nada mas é do que a alvenaria executada no entorno da edificação principal, com a finalidade de fechamento, não diferindo a sua execução do restante da alvenaria realizada no restante da obra.

Deste modo a empresa apresentou vasto acervo de alvenaria, com a única diferença de que a alvenaria fora executada na parte interna da obra e não na parte externa (muro), sendo certo que a complexidade e a técnica utilizada é absolutamente a mesma.

Isto posto, de acordo com os acervos juntados ao processo, pode-se constatar a existência de comprovação de execução de parcelas idênticas ao requerido, além de existência de parcelas de mesma natureza e complexidade superior, o que por lapso na análise pode não haver sido considerado, razão pela qual passamos a extrair do acervo os citados itens, a fim de facilitar a análise por parte da Comissão, vejamos:

CAT 170731/2018

C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	M2	312,08
C1803	MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL FUNDAÇÕES	M2	7,90

CAT 187647/2019

4 PAREDES E PAINÉIS				
4.1	87519	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	283,69
4.2	87504	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	34,77
4.3	73937/003	COBOGO DE CONCRETO (ELEMENTO VAZADO), 7X50X50CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M2	142,70
4.4	73935/002	ALVENARIA EM TIJOLO CERAMICO FURADO 9X19X19CM, 1 VEZ (ESPESSURA 19 CM), ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA MEDIA NAO PENEIRADA), PREPARO MANUAL, JUNTA 1 CM	M2	111,94

CAT 168317/2018

4	PAREDESE PAINÉS			
4.1	C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	M2	334,24
8	MURETA			

11.3		PAREDES E PAINÉS		
11.3.1	73935/002	ALVENARIA EM TIJOLO CERAMICO FURADO 10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:5 (CIMENTO E AREIA), E=1CM	M2	1.269,02
----	----	-----	---	

CAT 00328.2015

7.1 ALVENARIA

7.1.1	Alvenaria de bloco cerâmico (9x19x25 cm), e = 0,09 m, com argamassa traço - 1:2:8 (cimento / cal / areia)	m2	671,28
7.1.2	Vergas e contra-vergas em concreto armado fck=15 mpa, seção 8x12cm	m	163,74
7.1.3	Aperto do Alvenaria em tijolo cerâmico maciço, esp = 0,10m, com argamassa traço - 1:2:8 (cimento / cal / areia), à revelar	m	303,15

Isto posto, ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, se apresenta em alguns pontos idêntica às parcelas requeridas no edital, e em outros se apresentam de complexidade inegavelmente **SUPERIOR** ou no **mínimo SIMILAR** ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para construir diversas escolas **COM GINÁSIOS** possui clara qualificação para realizar o objeto do certame.

III-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra, ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos “pertinente e compatível” não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

IV- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a **HABILITAÇÃO** da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.

b) Caso assim a Comissão não entenda, e dada a imperiosa necessidade legal de motivação dos atos administrativos, requeremos que a eventual recusa das razões do presente recurso, seja feita de forma técnica, de modo que um profissional competente para análise emita parecer que refute de forma técnica, tudo aquilo que aqui foi alegado.

Nestes termos, Pede deferimento,

Coreaú/CE, 02 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Data: 02/05/2023 21:22:11-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº: 12.044.788/0001-17

AB